



Parecer n.º 977/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 76/2020 - PL n.º 481/2020 que “Determina que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle e ao combate da doença covid-19 (novo coronavírus), enquanto vigente a decretação do estado de Calamidade Pública no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Dr.º Eugénia

### **I – Relatório**

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/09/2020, tendo sido lido na Sessão do dia 30/09/2020. Após foi encaminhado e aportado nesta Comissão no dia 05/11/2020 tudo conforme as fls. 02 e 08v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 76/2020 - PL n.º 481/2020 de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, após a manifestação da Secretaria Estadual de Saúde aponta que a norma padece do vício de inconstitucionalidade, pois, prevê um tratamento de saúde diferenciado a parcela da população trabalhadora, considerando que todas as classes estão expostas em um período pandêmico e todas são essenciais, e as políticas públicas devem garantir a saúde e a preservação da vida de todos.

Além disso, informa que a obrigação de testes de diagnósticos a cada 15 (quinze) dias, prevista no art. 2º da proposição também contrariam determinação da área técnica (Ministério da Saúde) que não indicam a testagem em pessoas assintomáticas.



Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais.

De fato, a proposição ao determinar um tratamento diferenciado a classe considerada “essencial” afronta o princípio da igualdade, princípio esse de aplicação obrigatória a todas as normas jurídicas, o art. 196 da Magna Carta que prevê um tratamento igualitário das ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros ravos e ao acesso universal e **igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

A proposição, ao conferir a uma classe de profissionais um tratamento diferenciado, não autorizado pela Constituição Federal de 1988, contraria princípio da igualdade, um princípio que irradia sobre todas as normas, um supraprincípio conforme ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio da igualdade, é norma voltada tanto para o aplicador da lei, quanto para o próprio legislador. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 11
Rub. 40

*“Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.<sup>1</sup>”*

O doutrinador aponta 3 critérios que devem ser avaliados para se manter a isonomia.

*Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumprir verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação e o fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 18).*

Posto isso, pode-se afirmar que para se estabelecer um tratamento isonômico devem estar presentes os 3 critérios supracitados, quais sejam: análise do elemento diferenciador; justificativa lógica e racional que autoriza tal diferenciação e se tal justificativa está em consonância com os ditames descritos na Constituição Federal. Uma vez cumpridos esses elementos estará se estabelecendo uma igualdade material, substancial.

Na proposição aprovada por esta Casa de leis, foi possível estabelecer os 3 critérios, visto que na Constituição Federal de 1988 não consta especificamente que os profissionais elencados no art. 1º devem ter um tratamento diferenciado, o Poder Público deve sim, garantir a todos indistintamente o tratamento contra a COVID-19.

Além disso, conforme expõe a manifestação da Secretaria de Estado de Saúde, apontada nas razões do veto pelo Governador do Estado, a proposição contraria recomendações técnicas do Ministério da Saúde, que não indicam a testagem em pessoas assintomáticas.

Convém destacar que a Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que versa sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Corona Vírus, já dispõe sobre as regras que deverão ser adotadas para a preservação da saúde de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da saúde pública, não ocasionando prejuízo a não aprovação da proposição.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade:** Fator de diferenciação elencados pela lei. São Paulo: Malheiros, 2002, p.9.



### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 76/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 20 de 10 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 76/2020 – Projeto de Lei n.º 481/2020 – Parecer n.º 977/2020	
Reunião da Comissão em	20 / 10 / 2020
Presidente: Deputado	Deputado Dal Bó
Relator: Deputado	Deputado Eugênio

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Total n.º 76/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	(contra)



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

Reunião:	6ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	20/10/2020 8h
Proposição:	Veto Total nº 76/2020 – MSG nº 124/2020
Autor:	Poder Executivo

**VOTAÇÃO**

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
<b>DEPUTADOS SUPLENTES</b>				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>1</b>		

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio com parecer pela MANUTENÇÃO, e lida presencialmente pelo Deputado Lúdio Cabral. Os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência, bem como o Deputado Silvio Fávero presencialmente, votaram com o relator. O Deputado Lúdio Cabral votou presencialmente contrário ao Relator. Sendo a propositura aprovada com parecer pela MANUTENÇÃO.

**Doninas de Almeida Nunes**  
Consultora Legislativa em substituição legal